



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002407/2007-34
Recurso nº 259.567 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.723 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAXIENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/08/2006

MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO.

Sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá multa, que não poderá ser relevada, conforme determinação legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos créditos tributários relativos às competências 11/2001 e 12/2001.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseias Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAXIENSE LTDA., contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive a referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e às devidas a outras Entidades (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, nos períodos de novembro a dezembro de 2001, janeiro de 2002 e abril a dezembro de 2002, janeiro a agosto de 2003, janeiro de 2004 a agosto de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores lançados na presente NFLD não foram declarados em GFIP.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 26/07/2008, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 27/08/2008 (fls.63/64).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação em sua integralidade, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 06/03/2008 (fls. 224/226), por meio do qual alega, em síntese:

(a) quanto aos valores originais lançados e constituídos como crédito tributário, a autuada tem ciência de que os débitos não foram recolhidos pela grande crise financeira que se encontrava e ainda permanece, o que impediu que a cooperativa honrasse com seus compromissos nada a tendo a contestar sobre isso;

(b) que promoveu a entrega de todas as GFIPs descritas no relatório da Auditoria Fiscal por duas vezes, através dos protocolos de recebimento pela Caixa Econômica Federal;

(c) que a precariedade e as más condições do programa da SEFIP, desde a sua implantação, combinado com a deficiência do banco de dados da Previdência Social, não

devem penalizar a Recorrente, e muito menos qualificá-la como omissa pela suposta não entrega e cumprimento das obrigações acessórias;

(d) que para comprovar o alegado, junta ao presente recurso os arquivos originais de transmissão da SEFIP, os quais servem para evidenciar o equívoco cometido quando do julgamento da impugnação apresentada;

(e) requer, ao final, a retirada da aplicação das multas impostas pela Autoridade Fazendária, haja vista que não infringiu a lei previdenciária, e muito menos deixou de atender as obrigações acessórias.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar ao exame das razões contidas no recurso aviado pela parte interessada, faz-se necessário analisar se as contribuições previdenciárias lançadas na presente NFLD podem ser exigidas do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante n.º 8” São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 24/07/2007 para exigir crédito tributário relativo ao período de 11/2001 a 08/2006, tendo a empresa tomado ciência em 26/07/2007. Considerando que não houve pagamento antecipado dos valores devidos, deve se aplicar *in casu* o que dispõe o art. 173, inciso I, CTN. Nestes termos, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado nas competências 11/2001 e 12/2001.

Quanto às demais competências, pretende a Recorrente ver afastada tão somente a aplicação das penalidades impostas em razão do não recolhimento do tributo devido. Cumpre esclarecer, contudo, que a atividade da Administração Pública é plenamente vinculada ao que está disposto na lei, por força da previsão contida no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, havendo regramento expresso acerca da incidência de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na legislação de regência, é mandatória a sua observância pela autoridade fiscal.

A exigência do referido acréscimo legal, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias incluídas em NFLD, encontra-se prevista nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, preceitua, em seu art. 239:

“Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

...

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999:

...

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa;”

Como se depreende do exposto, a exigência de multa sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, têm previsão normativa que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos créditos tributários relativos às competências 11/2001 e 12/2001.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011 16:37:55.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/06/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.14480.MVY6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
36FDEB9FFFBFE2D7B00A7BD2CED0AFAF6E852D8